

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 533/91 - PROC. SE Nº 1072/91

INTERESSADO : Luiz Muniz Neto

ASSUNTO : Recurso - 6ª. série do 1º grau - EEPSG de Itariri/
Itariri.

RELATOR : CONSº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 1201/91 - CEPG - APROVADO EM 31/07/1991.
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Trata o presente protocolado de recurso interposto a este Colegiado pelo Sr. Luiz Teixeira Muniz pai do menor Luiz Muniz Neto, contra os pareceres da direção da EEPSG de Itariri e da Delegacia de Ensino, que mantiveram a decisão do Conselho de Classe, retendo seu filho na 6ª série do 1º grau, em Matemática, em 1990.

A supervisão de ensino, ao analisar a situação do aluno, durante o ano letivo, em Matemática, afirmou que "as normas regimentais foram obedecidas", porém constatou algumas falhas na execução do Plano de Ensino.

Observou ainda:

- que, após os estudos de recuperação paralela, o aluno permaneceu com menção abaixo da média, portanto não conseguiu recuperar-se;

- o parecer do Conselho de Classe é de que o aluno não havia aprendido os conteúdos de: equação com números inteiros, equações e inequações do 1º grau, problemas usando equações:

- no 3º bimestre, foi submetido à recuperação paralela, além da recuperação intensiva em (5) cinco dias, permanecendo com a menção "E";

- o Conselho de Classe o encaminhou ao grupo de apoio/ (recuperação paralela, em outro período);

- o plano de Recuperação Final de 1990 apresentou cerca de 70% dos conteúdos propostos para todo o ano letivo e deveria ser revisto em 5 dias; considerando o aluno não recuperado no 1º bimestre, como explicaria, a escola, sua menção final "C", no 2º bimestre, sendo as matérias pré-requisitos de um mês para o outro;

- o conteúdo proposto no Plano de Recuperação final não coincide com o conteúdo não-aprendido pelo aluno;

Assim, a supervisão de ensino foi de parecer que, embora o aluno apresentasse desempenho apenas regular nos demais componentes curriculares, deveria ser dado provimento ao recurso interposto pelo ge-

nitor com base no Parecer CEE 1660/87.

Concluindo, a Sra Delegada de Ensino, no entanto, disse: "diante do desempenho do aluno durante o ano letivo, no componente curricular Matemática e não obtendo melhoria em sua aprendizagem, apesar das oportunidades recebidas e de cujo conhecimento necessita para dar continuidade de estudos, indefiro o presente recurso".

2. APRECIÇÃO

Versa o presente expediente sobre o recurso relativo ao resultado final de avaliação do aluno Luiz Muniz Neto, dirigido a este Colegiado aos 21.03.91.

De acordo com o que dispõe a Lei 5692/71, a verificação do aproveitamento, na forma regimental, é competência dos estabelecimentos de ensino.

Conforme documentos incluídos nos autos o aluno apresentou o seguinte aproveitamento:

Disciplinas	1º B	2º B	3º B	4º B	5º B	1º. Bim	Rec.	2º. Bim	C. Fin.
Português	D D	D C	C	D D	D	D	C	C	C
História	B	C	C	B	C	-	-	-	C
Geografia	C	C	D C	C	C	-	-	-	C
Ciências	C	C	C	C	C	-	-	-	C
Matemática	D D	D C	E E	D D	D	D	D	D	D
Ed. Física	E C	C	B	B	B	-	-	-	B
Ed. Artística	C	C	C	C	C	-	-	-	C
E.M. C	D C	C	C	C	C	-	-	-	C
Desenho Geom.	C	C	B	C	C	-	-	-	C

Pela documentação anexada aos autos, verifica-se que a escola atendeu às disposições legais, no que diz respeito à avaliação do aproveitamento ao longo do ano letivo, realizando recuperações paralelas e registrando-as.

Este Colegiado conquanto pautar sua atuação pelo respeito à autonomia das escolas, excepcionalmente, se configurada, nitidamente uma das três seguintes situações tem considerado recursos contra a decisão do Conselho de Classe:

a) quando se comprova o descumprimento de algum dispositivo legal;

b) quando se configura falha evidente do processo de avaliação, discrepando dos procedimentos pedagógicos já consensuais, com indícios claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno;

c) quando a retenção ocorre em um único componente curricular, embora apresentando o aluno desenvolvimento satisfatório no geral.

Ora, no presente caso, nenhuma das situações supramencionadas foi claramente caracterizada, -esmo em se considerando a situação da retenção em uma só disciplina, há que se destacar o fraco desempenho do aluno, nas oportunidades que lhe foram oferecidas, participando de recuperação paralela nos 4 bimestres e conseguindo melhora em apenas um (2º bimestre).

Ha que se observar, ainda, que o aluno foi submetido à recuperação final+ também em Português, logrando promoção.

Em relação ao componente curricular Matemática apresentou o aluno desempenho fraco durante o ano. Porém ao se verificar o diário do professor constata-se que dos 25 alunos freqüentes apenas 16 foram considerados promovidos após o 5º conceito. Os 9 restantes foram encaminhados aos estudos de recuperação final. Destes apenas um (1) foi promovido.

Os resultados apresentados pela classe indicam problemas nesta disciplina, devendo o professor e a escola estar atentos a fim de que, no presente ano letivo, tal situação não se repita.

Neste caso só há duas soluções: ou o Conselho promove o aluno, computando a freqüência atual para a da série seguinte, ou confirma-se a reprovação do mesmo.

Em que pese aos argumentos do Supervisor de Ensino e do pai, ao se tomar a primeira decisão, estaríamos criando maiores dificuldades ao aluno. Pela prova final observa-se que o mesmo não dominou

completamente o conteúdo da 6ª série; como então promovê-lo para cursar apenas o 2º semestre da 7ª série?

O exame dos autos leva-nos a acompanhar as conclusões da escola e da Delegada de Ensino. Mesmo assim há que se lamentar o fato do aluno não ter recebido maior atenção, tanto na escola quanto da família, quando se evidenciaram suas dificuldades em Matemática, dificuldades estas que o acompanharam durante o ano letivo;

3. CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao recurso impetrado a favor de Luiz Muniz Neto contra sua retenção na 6ª série do 1º grau, em 1990, na E.E.P.S.G. de Itariri, DE de Miracatu, DEE de Registro.

São Paulo, 03 de julho de 1991.

a) Consº Cleiton de Oliveira

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto de Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente